

**TEMAS DE DIREITO EMPRESARIAL
E OUTROS ESTUDOS EM HOMENAGEM AO
PROFESSOR LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES**

© 2014 – ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA
e MARCELO VIEIRA VON ADAMEK
(coords.)

ISBN: 978-85-392-0240-9

*Direitos reservados desta edição por
MALHEIROS EDITORES LTDA.
Rua Paes de Araújo, 29, conjunto 171
CEP 04531-940 — São Paulo — SP
Tel.: (11) 3078-7205 — Fax: (11) 3168-5495
URL: www.malheiroseditores.com.br
e-mail: malheiroseditores@terra.com.br*

Composição
Acqua Estúdio Gráfico Ltda.

Capa
Criação: Vânia Lúcia Amato
Arte: PC Editorial Ltda.

Impresso no Brasil
Printed in Brazil
05.2014

REGIME JURÍDICO DE SOBRAS E PERDAS NAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Consequências da Assembleia que Deliberou pela Compensação das Perdas do Exercício Encerrado com Sobras de Exercício Futuro – Cobrança das Perdas dos Cooperados Demissionários – Possibilidade

RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES

Professor Doutor do Departamento de Direito Comercial da Faculdade
de Direito da Universidade de São Paulo/USP – Professor de Direito Comercial
da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica
de São Paulo/PUC-SP – Doutor em Direito pela Faculdade de Direito
da USP – Mestre em Direito (LL.M.) pela *Johann Wolfgang Goethe-Universität*
(Frankfurt/Main) – Advogado em São Paulo

*1. Introdução. 2. A questão. 3. Cooperativa – Natureza jurídica e função
econômica. 4. A disciplina das sobras e das perdas. 5. Deliberação assem-
blear que decide que as perdas serão compensadas com sobras futuras –
Interpretação e consequências. 6. Conclusão.*

1. Introdução

Tenho pelo professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães profunda admiração, que é inversamente proporcional ao pouquíssimo contato pessoal que tivemos. Um grande jurista, com um estilo de escrita de fazer inveja – claro, objetivo, profundo e com um grande cuidado com a norma culta –, cujos textos encerram conclusões construídas como se fossem o trabalho de um artesão. Todos aprendemos muito com o ilustre professor Leães, principalmente com a leitura dos seus pareceres, publicados em livros organizados pelo próprio, em coletâneas de homenagem e em revistas especializadas.

Os *Festschriften* têm um claro propósito: homenagear um jurista querido, respeitado e que tenha contribuído de forma significativa

para o desenvolvimento do Direito. Essa homenagem, normalmente, consiste em tomar uma das diversas contribuições do homenageado e verificar sua repercussão e aceitação dogmática, buscando alternativas para, eventualmente, aprimorá-las ou afirmar a conveniência de sua manutenção. No caso do professor Leães, penso que sua grande contribuição consiste exatamente na atualização dogmática através do proveitoso exercício de enfrentar questões concretas, como fez com maestria em seus pareceres.

É por isso que, distanciando-me um pouco da tradição dos *Festschriften*, eu tomo não propriamente uma contribuição material oferecida pelo homenageado (e há várias delas), mas, sim, uma contribuição *metodológica* – por assim dizer –, isto é, fazer uma reflexão a partir da análise de um problema concreto, de forma isenta, procurando investigar a *ratio legis*, integrando-a com a construção dogmática – ao estilo do nosso homenageado.

2. A questão

Uma sociedade cooperativa (a “Cooperativa”), em determinado exercício, apurou perdas. Na assembleia-geral ordinária em que as contas foram tomadas foi aprovada uma proposta de abater as perdas experimentadas no exercício encerrado com eventuais sobras apuradas no exercício seguinte.

Ocorre que, não obstante essa deliberação, a Cooperativa tem cobrado dos cooperados que se demitiram até a realização da mencionada assembleia-geral ordinária a quantia relativa à sua participação nas perdas apuradas no exercício em que pediram sua retirada da sociedade. Esse cálculo foi feito em estrita observância legal: em proporção às operações que os demissionários realizaram com a cooperativa naquele exercício.

Alguns dos cooperados demissionários insurgiram-se contra essa cobrança, alegando que somente eles estariam suportando as perdas, na medida em que os cooperados que se mantiveram na Cooperativa não estariam sendo chamados para aportar recursos e, dessa forma, ratear as perdas.

Diante dessa situação, as seguintes questões foram suscitadas:

(1) A Cooperativa tem direito de cobrar dos cooperados demissionários o rateio das perdas verificadas em determinado exercício, diante do quanto decidido na assembleia-geral ordinária que aprovou as demonstrações financeiras, autorizando que a perda do exercício encerrado fosse abatida das sobras do exercício subsequente?

(2) Cobrar dos cooperados demissionários as suas participações nas perdas verificadas no exercício encerrado, tendo em vista o quanto deliberado na assembleia-geral ordinária, implica que somente os demissionários estão suportando as perdas da Cooperativa e, por consequência, os cooperados que permanecem não estão suportando qualquer perda? Há ilegalidade nessa cobrança?

Para enfrentar essas questões, entendo ser necessário compreender a peculiar natureza das cooperativas. Esse é um exercício relativamente comum no discurso jurídico, por meio do qual se busca a “natureza jurídica” de determinado instituto para permitir sua correta qualificação e, conseqüentemente, a aplicação do regime jurídico adequado. Farei esse exercício, contudo, procurando integrar um sentido funcionalista, por assim dizer, objetivando identificar os propósitos jurídico-dogmáticos que informam as cooperativas. A partir dessa delimitação é que pretendo traçar a disciplina das sobras e das perdas nas cooperativas, de acordo com o direito positivo vigente, para posteriormente verificar as questões atinentes à assembleia que deliberou a “compensação das perdas com sobras futuras” e seus efeitos para os cooperados demissionários.

3. Cooperativa – Natureza jurídica e função econômica

As cooperativas são sociedades disciplinadas no Direito Brasileiro pelos arts. 1.093 a 1.096 do CC, pela legislação especial¹ (Lei 5.764, de

1. Sabe-se que as cooperativas, em razão do seu objetivo, podem ser distinguidas em cooperativas de trabalho ou prestação de serviços, cooperativas de produção, cooperativas de consumo, cooperativas de crédito, dentre outras (Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Direito de Empresa*, São Paulo, Ed. RT, 2010, p. 446). A Lei 5.764/1971 aplica-se às sociedades cooperativas, independentemente da especificação do seu objeto. Contudo, no que se refere às cooperativas de trabalho é de se lembrar a aplicação da Lei 12.690, de 19.7.2012. Contudo, no caso vertente esse diploma legal não incide,

16.12.1971) e, subsidiariamente, pelas disposições relativas às sociedades simples (arts. 997-1.038 do CC), desde que não desvirtuem as características estabelecidas no art. 1.094 do CC.

Tanto a dicção do art. 1.093 do CC quanto a dos arts. 3º e 4º da Lei 5.764/1971 atribuem às cooperativas o qualificativo de “sociedades”. A afirmação de que a cooperativa é uma sociedade merece esclarecimentos, e se relaciona com a questão metodológica acerca da investigação de sua natureza jurídica. No caso presente, assim como normalmente se tem demonstrado no Direito, essa análise pode ser mais produtiva se combinada com a perquirição da função econômica que se pretende com determinado instituto.

A dificuldade acerca da definição da natureza da cooperativa, apontada pela doutrina, diz respeito a se ela pode ser considerada como uma verdadeira sociedade ou uma associação. O ponto que traz a controvérsia é o fato de a cooperativa não ter objetivo de lucro, por expressa disposição do art. 3º da Lei 5.764/1971, enquanto a definição legal de sociedade inclui a partilha, entre os sócios, do resultado (CC, art. 981).

Esse não é propriamente um problema novo, e a doutrina debate há algum tempo sobre a natureza jurídica da cooperativa,² seja porque se afirma a inexistência do objetivo de lucro – o que dificultaria a afirmação de que seria uma sociedade –, seja porque a legislação brasileira sempre se referiu às cooperativas como sociedades.³ A relevância

por força do disposto no art. 1º, parágrafo único, IV, *verbis*: “Parágrafo único. Estão excluídas do âmbito desta Lei: (...) IV – as cooperativas de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento”.

2. Cf., exemplificativamente: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Direito de Empresa*, cit., p. 444-445; Waldirio Bulgarelli, *Natureza Jurídica da Sociedade Cooperativa*, São Paulo, Editoria Clássico-Científica, 1962; André Jacques Luciano Uchôa Costa, Margareth Noda e Tatiana Flores Gaspar Fialho, “Breves considerações sobre as sociedades cooperativas no Direito Brasileiro e Comparado”, in Erasmo Valladão Azevedo e Novais França (org.), *Direito Societário Contemporâneo I*, São Paulo, Quartier Latin, 2009, pp. 551-616.

3. O primeiro diploma normativo brasileiro sobre cooperativas, o Decreto 1.637, de 5.1.1907, estabelecia em seu art. 10 que “as sociedades cooperativas, que poderão ser anônimas, em nome colectivo ou em commandita, são regidas pelas leis que regulam cada uma destas formas de sociedade, com as modificações estatuídas na presente Lei”. O Decreto 22.239, de 19.12.1932, que pretendeu reformar o Decreto 1.637/1907, estabeleceu no seu art. 1º, *caput*, que “dá-se o contrato de sociedade cooperativa quando 7 (sete) ou mais pessoas naturais mutuamente se obrigam a combinar seus

dessa discussão diz respeito prioritariamente à verificação da adequação das regras relativas às sociedades para a disciplina das cooperativas, tendo em vista os objetivos que estas pretendem atingir.

Os objetivos buscados pelas cooperativas refletem o espírito do movimento cooperativista, que já é notório: a conjugação de esforços para permitir, em um contexto de mútua ajuda, a melhoria da situação econômica dos membros. Buscava-se, na concepção original, "eliminar os desajustamentos sociais oriundos dos excessos da intermediação capitalista";⁴ o que se alcançaria, em concepção mais recente, através da "associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente para atingir suas aspirações e necessidades econômicas, sociais e culturais comuns, através da propriedade conjunta e do controle democrático da empresa".⁵

Nesse contexto, as diretrizes que permitem organizar o funcionamento de uma cooperativa passam pela afirmação de que ela atenderá às necessidades e às aspirações dos seus membros (o que consagra a ideia de um princípio mutualista) por meio do exercício de atividade econômica organizada⁶ e que, naturalmente, tende a gerar resultado financeiro. A questão que permanece, do ponto de vista jurídico-orga-

esforços, sem capital fixo predeterminado, para lograr fins comuns de ordem econômica, desde que observem, em sua formação, as prescrições do presente Decreto". A referência a "sociedade", contudo, é suprimida no Decreto-lei 59, de 21.11.1966, que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e revogou o Decreto 22.239/1932. Contudo, o Decreto 60.597, de 19.4.1967, expressamente estabelece em seu art. 1º que "as cooperativas são sociedades de pessoas com forma jurídica própria, de natureza civil, sem finalidade lucrativa, não sujeitas à falência, organizadas para prestação de serviços ou exercício de outras atividades de interesse comum dos associados". A referência retorna na Lei 5.764, de 16.12.1971, que revogou o Decreto-lei 59/1966 e o Decreto 60.596/1967, sendo atualmente a lei de vigência para as cooperativas, conforme anteriormente mencionado.

4. Walmor Franke, *Direito das Sociedades Cooperativas*, São Paulo, Saraiva, 1973, p. 1. V. também Paula Andrea Forgioni, "As sociedades cooperativas no Brasil: muito além dos preconceitos e das questões tributárias", in Gilberto Gomes Bruschi, Mônica Bonetti Couto, Ruth Maria Junqueira de A. Pereira Silva e Thomaz Henrique Junqueira de A. Pereira (orgs.), *Direito Processual Empresarial: Estudos em Homenagem a Manoel de Queiroz Pereira Calças*, São Paulo, Elsevier, 2012, pp. 606-622.

5. Recomendação R 193 da Organização Internacional do Trabalho/OIT, adotada em 20.6.2002.

6. Waldirio Bulgarelli, "Perspectivas da empresa perante o direito comercial – II (Conclusão: A empresa cooperativa)", *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro/RDM* 6/43-58, São Paulo, Ed. RT, 1972.

nizacional, consiste em saber qual a melhor forma de combinar esses dois pressupostos.

Isso fez com que se avançasse no sentido de afirmar que a cooperativa consiste em espécie peculiar de sociedade, na medida em que os sócios a ela se unem para utilizar os serviços e facilidades oferecidas, de forma a propiciar melhoria na sua própria situação econômica – o que a aproxima de uma concepção de associação ou, na feliz afirmação de Alfredo de Assis Gonçalves Neto, uma "figura de síntese entre associação e empresa".⁷

Além disso, talvez como uma forma de reafirmar o substrato mutualista da cooperativa ("um por todos, todos por um"),⁸ sagrou-se o entendimento de que a sociedade cooperativa não possui fim lucrativo.⁹ Contudo, não se pode desconsiderar que o exercício da atividade econômica pela cooperativa poderá gerar resultado positivo.¹⁰ A diferença importante não é produzir, ou não, resultado positivo, mas, sim, a destinação que a ele será dada. No caso particular das cooperativas,

7. Cf. Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Direito de Empresa*, cit., p. 444.

8. Idem, *ibidem*.

9. Walmor Franke, *Direito das Sociedades Cooperativas*, cit., p. 1.

10. "Para as sociedades cooperativas, em função da sua forma operacional e dos seus objetivos, a questão dos lucros não se apresenta, como nas demais sociedades, pois que é objetivo da doutrina cooperativa a eliminação do lucro, e o que são distribuídos aos associados, quando o são, nas sociedades cooperativas são as sobras, decorrente da taxa acrescida ao preço de custo, pela impossibilidade de, na prática, operar rigorosamente com esses preços, sujeitos às oscilações do mercado" (Waldirio Bulgarelli, *Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas*, São Paulo, Livraria Pioneira Editora, 1965, p. 160).

Paula Forgioni, ao comentar que a Lei 5.764/1971 não menciona uma vez sequer o termo "lucro" e a expressão "distribuição de lucros ou dividendos", afirma: "Essa precisão terminológica não é fruto do acaso, tampouco de descuido de redação ou desconhecimento por parte dos redatores legislativos. Trata-se do emprego de técnica que visa a marcar clara e inequivocamente a diferença existente entre a lógica e o funcionamento das cooperativas, de um lado, e das sociedades mercantis (ou empresárias), de outro. Nas sociedades cooperativas não há lucro; há sobras (excedentes). Não há dividendos, mas restituição das sobras conforme o volume de operações com a cooperativa. Nas sociedades cooperativas o capital não gera direito ao recebimento de lucros" ("As sociedades cooperativas no Brasil: muito além dos preconceitos e das questões tributárias", cit., in Gilberto Gomes Bruschi, Mônica Bonetti Couto, Ruth Maria Junqueira de A. Pereira Silva e Thomaz Henrique Junqueira de A. Pereira (orgs.), *Direito Processual Empresarial: Estudos em Homenagem a Manoel de Queiroz Pereira Calças*, p. 612).

11. Hagen Henry, *Guidelines for Cooperative Legislation*, Geneva, International Labour Organization, 2012, p. 35.

esse resultado positivo retorna aos cooperados – na linha dos conhecidos e tradicionais princípios dos Pioneiros de Rochdale.¹²

Essas considerações permitem formular um conceito operacional de cooperativa como sendo aquela sociedade que exerce atividade econômica mas cujos sócios a ela se unem para se valer dos serviços e facilidades que lhes são proporcionados, não possuindo, dessa forma, objetivo de lucro, no exato teor do disposto no art. 3º da Lei 5.764/1971.

4. A disciplina das sobras e das perdas

A questão dogmática importante para as perguntas inicialmente colocadas, que decorre dessa qualificação jurídica das cooperativas, é a de saber qual é a disciplina aplicável à destinação dos resultados – positivos ou negativos – que a cooperativa venha a produzir.

Tal como exposto anteriormente, a disciplina da destinação dos resultados positivos e negativos da sociedade cooperativa é informada pelo princípio do retorno aos cooperados. Para fixar de forma muito clara sua distinção com o regime de lucros e prejuízos, tanto a doutrina¹³ quanto a legislação¹⁴ se referem aos resultados positivos da cooperativa como sobras, e aos negativos como perdas.

12. Tratando dos princípios cooperativistas, segue a célebre explicação de Bulgarelli: "Distribuição do excedente *pro rata* das transações dos membros, ou retorno, exprime uma das ideias essenciais do cooperativismo – a busca do preço justo –, afastando qualquer sentido lucrativo. É a refutação manifesta ao espírito de lucro que caracteriza a sociedade capitalista. Ele se realize através do mecanismo do retorno, atribuído a Charles Owarth, um dos Pioneiros de Rochdale, cuja aplicação permite restituir aos associados aquilo que eles tenham pago a mais nas suas operações com a cooperativa. Dessa forma, pode a sociedade vender ao 'preço corrente' e se acautelar contra os riscos provenientes do preço de custo. Tecnicamente é este princípio que realiza na ordem econômica a ideia cooperativa" (*As Sociedades Cooperativas e a sua Disciplina Jurídica*, Rio de Janeiro, Renovar, 2000, pp. 13-14).

13. Paula Andrea Forgió, "As sociedades cooperativas no Brasil: muito além dos preconceitos e das questões tributárias", cit., in Gilberto Gomes Bruschi, Mônica Bonetti Couto, Ruth Maria Junqueira de A. Pereira Silva e Thomaz Henrique Junqueira de A. Pereira (orgs.), *Direito Processual Empresarial: Estudos em Homenagem a Manoel de Queiroz Pereira Calças*, p. 612; Walmar Franke, *Direito das Sociedades Cooperativas*, cit., p. 20 ("As 'sobras', tecnicamente, não são 'lucros', mas saldos de valores obtidos dos associados para cobertura de despesas, e que, pela racionalização ou pela faixa de segurança dos custos operacionais com que a cooperativa trabalha, não foram gastos, isto é, 'sobraram', merecendo, por isso, a denominação de 'despesas poupadas' ou 'sobras'"); Waldírio Bulgarelli, *Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas*, cit., p. 160.

14. Cf. Lei 5.764/1971, arts. 4º, VII; 21, IV; 28, I e II; 44, I, "c", e II; 80, II.

Com efeito, o direito positivo brasileiro estabelece que, ocorrendo sobras líquidas, pelo menos 10% destas devem ser destinadas pela sociedade cooperativa ao Fundo de Reservas (Lei 5.764/1971, art. 28, I) e o mínimo de 5% ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Lei 5.764/1971, art. 28, II). O saldo das sobras será distribuído entre os cooperados. Da mesma maneira, verificando-se perdas, os associados deverão rateá-las, nos termos do art. 89 da Lei 5.764/1971.

O critério para realizar tanto a distribuição das sobras como o rateio das perdas é o mesmo: serão divididos na razão direta dos serviços usufruídos. A exceção que a lei traz diz respeito às despesas gerais, que podem ser rateadas em partes iguais, desde que esse modo de divisão esteja estabelecido no estatuto social da cooperativa (Lei 5.764/1971, art. 80, parágrafo único, I).

A adoção desse critério não pode ser explicada como mero acaso legislativo.¹⁵ De fato, ela aponta para a consequência dogmática de se excluir do núcleo organizador das sociedades cooperativas a finalidade lucrativa. *Ora, já que o objetivo não é o lucro, qualquer resultado positivo que decorra da atividade econômica exercida pela cooperativa, depois de constituídos os fundos estabelecidos por lei ou por vontade dos cooperados – para o suporte da própria cooperativa –, deve ser imputado diretamente ao cooperado.*

O exemplo das cooperativas de consumo, que corresponde ao modelo inicial dos Pioneiros de Rochdale, auxilia na compreensão dessa diretriz da disciplina dogmática das cooperativas: ao vender produtos aos seus cooperados, a cooperativa pode fixar preço que não necessariamente corresponda ao preço de custo – o que é uma maneira de lidar com a possível oscilação de preços no mercado.

Dessa forma, se ao final de determinado período (o exercício social) o resultado das vendas aos cooperados for positivo, significa que o preço praticado pela cooperativa na venda aos seus cooperados foi

15. Muito embora se reconheça que há legislações que permitem a utilização de outros critérios de partilha das sobras e do rateio dos prejuízos. V., por exemplo, a lei alemã sobre cooperativas (*Gesetz betreffend die Erwerbs- und Wirtschaftsgenossenschaftsgesetz*), com a redação dada em 16.10.2006, especialmente o § 19, que estabelece que, após o primeiro exercício, a divisão dos ganhos e das perdas (*Gewinn- und Verlustverteilung*) se dará em razão da contribuição que os cooperados aportaram à cooperativa (*Geschäftsquithaben*).

maior que o preço de custo. Esse saldo positivo não pode ser considerado lucro e, assim, ser distribuído entre os sócios, na proporção das suas participações sociais. A rigor, esse valor representa o montante do preço cobrado a mais dos cooperados, e, dessa maneira, a eles deve ser retornado. Logo, quem realizou mais compras com a cooperativa deverá receber valor proporcionalmente maior que o recebido por quem comprou menos.

A regra de distribuição de sobras e rateio de perdas no regime da Lei 5.764/1971, portanto, implica regra de imputação das sobras e das perdas diretamente aos cooperados, como consagração do princípio cooperativista do retorno.

A Cooperativa opera exatamente dessa forma. Ela oferece serviços a terceiros. As quantias pagas pelos seus clientes a título de mensalidade serão utilizadas para fazer frente às despesas da Cooperativa, à sua infraestrutura de atendimento e aos honorários dos serviços prestados pelos cooperados. Portanto, se a Cooperativa produzir resultado positivo após a destinação de parcelas para os fundos legais, os honorários pagos aos cooperados foram fixados em patamar menor do que o efetivamente cobrado dos usuários. Logo, qualquer saldo positivo deverá ser imputado diretamente ao cooperado, mediante a distribuição proporcional às operações realizadas com a Cooperativa – quem realizou um número maior de atendimentos e procedimentos receberá mais, e os que realizaram um número menor receberão menos.

O mesmo raciocínio aplica-se às perdas: se o resultado da Cooperativa foi negativo, os honorários pagos aos cooperados foram fixados em valor maior do que o efetivamente produzido pela atividade econômica da Cooperativa depois de pagas as despesas. Nessas condições, esse saldo negativo deve ser imputado diretamente aos cooperados, que serão convocados para cobrir as perdas da cooperativa, com o pagamento do seu respectivo quinhão.

Portanto, tanto a distribuição das sobras líquidas o como rateio das perdas no regime da Lei 5.764/1971 devem ser interpretados como regra de imputação do resultado positivo ou negativo diretamente aos cooperados, permitindo a concretização do princípio cooperativista do retorno. Aliás, esse é exatamente o sentido que está presente na

iterativa jurisprudência pátria,¹⁶ quando reiteradamente afirma o dever dos cooperados – incluindo os demissionários – de, sempre que houver perdas, suportá-las, de acordo com o critério legal.

5. Deliberação assemblear que decide que as perdas serão compensadas com sobras futuras – Interpretação e consequências

O resultado das cooperativas é apurado considerando o exercício social fixado em seu respectivo estatuto (Lei 5.764/1971, art. 44, I, “c”, c/c art. 21, I). Os órgãos da administração da cooperativa devem submeter à assembleia-geral ordinária, dentre outros documentos, o “demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade” (Lei 5.764/1971, art. 44, I, “c”), bem como a proposta de “destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso, as parcelas para os fundos obrigatórios” (Lei 5.764/1971, art. 44, II).

A rigor, o conteúdo desses dispositivos indica que a assembleia-geral ordinária deve tomar conhecimento do resultado apurado, aprová-lo e, após, deliberar sobre a destinação das sobras líquidas – que podem ser distribuídas ou não (Lei 5.764/1971, art. 4º, VII) – e a forma de rateio das perdas, conforme o caso. A lei de regência não permite que as perdas não sejam rateadas – indica somente qual a forma do rateio, a ser fixada também pelo estatuto social e pela assembleia-geral.

Esse é um ponto importante a ser fixado: a lei autoriza que a assembleia-geral delibere dar outra destinação às sobras que não a distribuição aos cooperados (e.g., contribuição aos fundos legais e estatutários). Contudo, em nenhum momento permite deliberação que afaste a imputação das perdas diretamente aos cooperados.

Em outras palavras: *a obrigação de todos os cooperados de participar no rateio das perdas decorre de regra cogente, que não pode ser afastada*.

16. Cf., exemplificativamente: TJSP, ACI 0017918-61.2009.8.26.0047, rel. Des. Ramon Mateo Jr., j. 23.5.2012; TJSP, ACI 9087290-32.2002.8.26.0000, rel. Des. Paulo Alcides Amaral Salles, j. 6.10.2011.

tada pelo estatuto social. Para confirmar essa interpretação, recorde-se que o Direito impõe o afastamento – a rigor, a nulidade – de qualquer condição leonina¹⁷ (art. 1.008 do CC, aplicável às cooperativas por força do art. 1.098 do mesmo diploma legal).

Isso vale dizer que, tendo a Cooperativa apurado perdas, elas devem ser imputadas diretamente aos cooperados, na proporção de suas operações, por força do disposto no art. 89 da Lei 5.764/1971 e de dispositivos de seu estatuto social.

Segundo a ata da assembleia-geral ordinária que aprovou o balanço do exercício do ano anterior, foi apresentada a proposta de “abater a perda desse exercício no subsequente, caso o resultado apresentado nesse exercício supra a perda em questão”, que foi aprovada por unanimidade dos presentes.

Tudo indica que é diante do conteúdo dessa deliberação que alguns demissionários têm interpretado que a cobrança do rateio das despesas seria indevida – pois a decisão da assembleia-geral ordinária não teria sido a de ratear, e, dessa forma, a cobrança feita aos demissionários levaria ao resultado que somente estes é que estariam suportando as perdas sofridas no exercício.

Contudo, essa interpretação é equivocada, porquanto não guarda qualquer relação com o regime legal que se aplica às cooperativas e ao estatuto social da Cooperativa.

O regime jurídico das sobras e das perdas assenta-se, como visto, em regra de imputação direta dos resultados aos cooperados. Porque não há lucro, qualquer resultado positivo deve ser devolvido; no caso de resultado negativo, a Cooperativa deve receber quantias para cobrir o déficit verificado. É sob essa perspectiva que se deve interpretar a deliberação assemblear de “abater a perda desse exercício do resultado do exercício subsequente”.

Nesse contexto, tendo a Cooperativa apurado perdas, estas devem ser rateadas por todos os seus sócios, na proporção de suas operações.

17. Afirmando esse entendimento com relação às cooperativas, cf. Waldírio Bulgarelli, *Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas*, cit., p. 160 (“Devem os estatutos das sociedades cooperativas determinar, sob pena de nulidade, a forma de repartir os lucros e perdas entre os associados ...; afastada a condição leonina, pela qual fosse permitido a algum ou alguns dos sócios somente os benefícios que elas propiciassem”). A expressão “lucros e perdas” é utilizada pelo mencionado doutrinador porque ele citou o texto da lei então vigente, o Decreto 22.239.

Esse é o conteúdo cogente que decorre do art. 89 da Lei 5.764/1971. Portanto, não se pode discutir se a assembleia-geral deliberou, ou não, sobre o rateio das perdas, porquanto este deve ser feito por expressa disposição legal, sob pena, inclusive, de se violar o princípio cooperativista do retorno.

O que pode ser objeto de deliberação assemblear é o modo pelo qual os cooperados adimplirão essa obrigação de ratear as perdas. Portanto, com a demonstração das perdas, deve-se apurar qual o débito de cada cooperado – como dito, calculado em razão das operações realizadas com a Cooperativa. Quantificado esse débito, surge a questão de saber como o cooperado poderá satisfazê-lo.

Uma das formas mais intuitivas é o pagamento (CC, arts. 304 e ss.). Mas não é a única. A assembleia-geral pode deliberar – e, de fato, foi isso que se decidiu – que o vencimento da obrigação de ratear as perdas seja prorrogado por mais um exercício e, havendo sobras no exercício social seguinte, elas seriam imputadas aos cooperados (na razão das operações que os cooperados realizaram com a Cooperativa). Nessa perspectiva, seria constituído um crédito dos cooperados contra a Cooperativa. Logo, existindo créditos e débitos recíprocos, incidirá o disposto no art. 368 do CC, que prevê o instituto da compensação.

Evidentemente, para que as perdas de um exercício sejam totalmente abatidas pelo resultado do exercício subsequente, algumas condições devem estar presentes: (i) que as sobras produzidas sejam equivalentes às perdas apuradas no exercício anterior; e (ii) que os cooperados tenham realizado um volume de operações com a Cooperativa, no exercício em questão, igual ou superior àquele que realizaram no exercício anterior.

Caso essas duas condições não sejam atendidas, podemos ter, por exemplo, as seguintes situações:

(i) O resultado produziu sobras em montante bem superior às perdas do exercício anterior e todos os cooperados realizaram um número maior de operações com a Cooperativa – nessa circunstância, após a compensação haveria um saldo positivo de sobras que poderia ser distribuído aos cooperados.

(ii) As sobras montam quantia inferior à das perdas do exercício anterior, e os cooperados realizaram individualmente um número de

operações com a Cooperativa bem distinto daquele realizado no mencionado exercício – nesse caso, é possível que, após as compensações, alguns cooperados tenham eventual crédito contra a Cooperativa (porque realizaram mais operações no exercício corrente do que no anterior), outros continuem com débito (porque realizaram menos operações) ou, ainda, outros consigam compensar integralmente seu débito referente as perdas do exercício anterior com os créditos relativos às sobras do exercício corrente.

Essas situações demonstram que, a rigor, o conteúdo da deliberação da assembleia-geral ordinária (i) diferiu o prazo para a satisfação dos débitos dos cooperados para a assembleia-geral ordinária do ano seguinte e (ii) autorizou a compensação com os créditos, eventuais e futuros, que viriam a ser constituídos em razão das sobras produzidas no exercício em curso – mas, se esses créditos não fossem suficientes para cobrir todas as perdas, os cooperados continuariam devedores da Cooperativa.

Contudo, não há como não reconhecer que o diferimento do prazo para a satisfação dos débitos dos cooperados está submetido a uma condição fundamental – é necessário que seja possível constituir crédito em favor dos cooperados, e isso somente acontece se estes permanecerem como associados e tiverem realizado operações com a Cooperativa durante o exercício subsequente àquele no qual se apuraram as perdas. O demissionário não tem como satisfazer essa condição: não é possível que o cooperado demissionário seja credor em função das sobras produzidas, porquanto ele não contribuiu para essas sobras.

Ademais, essa condição é consequência inarredável do quanto disposto no art. 38 da Lei 5.764/1971, segundo o qual “a assembleia-geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes”.

As deliberações assembleares somente podem obrigar aqueles que sejam sócios (gozem do *status socii*) no momento da respectiva deliberação. Logo, o diferimento ou a prorrogação do prazo para os cooperados realizarem suas prestações relativas à obrigação de participar no

rateio das perdas somente incide sobre aqueles que, na data da assembleia-geral ordinária que deliberou sobre a destinação das perdas, eram sócios da Cooperativa. Os cooperados que pediram seu desligamento antes da assembleia-geral ordinária certamente não gozavam do *status socii* na data da realização do referido conclave.

De acordo com a Lei 5.764/1971, no seu art. 32, “a demissão do associado será unicamente a seu pedido”. Essa regra contribui na concretização do princípio cooperativista da “porta aberta”, segundo o qual a adesão à cooperativa é voluntária, não se pode criar obstáculo ao ingresso daqueles que preencham as condições estatutárias e, também, à possibilidade de se desligar da cooperativa, quando desejarem. Essa regra, portanto, atribui um direito potestativo ao cooperado de, quando desejar, desligar-se da cooperativa. Logo, por se tratar de direito potestativo, a cooperativa não pode se opor ao pedido de demissão do cooperado.

Isso faz com que a comunicação do cooperado, endereçada à Cooperativa, informando que deseja se demitir consubstancie verdadeira declaração unilateral de vontade receptícia, isto é, produza seus efeitos tão logo recebida pelo destinatário.¹⁸ Aliás, essa sua natureza confirma-se inclusive pelo disposto no seu estatuto social, que confirma o comando legal, determinando que a demissão será unicamente a pedido e não poderá ser negada.

Por esse motivo, desde o momento em que a Cooperativa recebeu o pedido de demissão do cooperado, este não goza mais do *status socii*. O cooperado demissionário passa a ter relação creditória com a Cooperativa, sendo credor das quantias aportadas ao seu capital social, nas condições estabelecidas no estatuto social (Lei 5.764/1971, art. 21, III) e das sobras eventualmente apuradas enquanto manteve o *status socii* e devedor de eventuais perdas apuradas (Lei 5.764/1971, art. 36, *caput*). Há prescrição estatutária também nesse exato sentido, confirmando os dispositivos legais.

18. A doutrina é unânime ao afirmar que o pedido de retirada do sócio nas sociedades constitui declaração unilateral de vontade de natureza receptícia. Cf., *inter alia*: Arnoldo Wald, *Comentários ao Novo Código Civil*, vol. XIV, Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 244; Priscilla M. P. Corrêa da Fonseca, *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio*, São Paulo, Atlas, 2007, p. 211. Sobre a questão da eficácia das declarações receptícias de vontade, cf. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, vol. II, São Paulo, Ed. RT, 1983, p. 411.

Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que os cooperados demissionários são obrigados a pagar sua participação no rateio das perdas apuradas em determinado exercício e não podem se valer da alternativa conferida aos sócios de compensar as perdas com sobras eventuais do exercício subsequente, pela exata razão de que, no momento em que essa alternativa foi conferida aos cooperados, os demissionários não eram mais sócios da Cooperativa.

Isso — frise-se — não implica que somente os cooperados demissionários estejam suportando as perdas da Cooperativa. Como demonstrado, existindo perdas, elas são imputadas diretamente a todos os cooperados. A diferença é que aos cooperados que permaneceram na Cooperativa, contribuindo para a produção do resultado positivo, foi permitida a possibilidade de que sua participação no rateio de perdas fosse compensada com os créditos que eventualmente fossem constituídos em seu favor, em razão das sobras porventura aprovadas. Quem não for cooperado não tem essa possibilidade, pois não pode se vincular à deliberação assemblear e também não terá contribuído para a produção das sobras.

A interpretação segundo a qual a obrigação dos cooperados demissionários de pagar sua participação no rateio de perdas, sob o fundamento de que assembleia-geral ordinária, ao decidir que as perdas do exercício encerrado serão abatidas das sobras apuradas no exercício corrente, tem por efeito excluir das perdas os cooperados que se mantiveram sócios da Cooperativa, com a máxima vênia, é equivocada, deturpa o regime jurídico das sobras e das perdas nas cooperativas e, nessas condições, é ilegal.

6. Conclusão

Diante de todo o exposto, penso ser possível responder às questões colocadas da seguinte forma:

(1) A Cooperativa tem direito de cobrar dos cooperados demissionários o rateio das perdas verificadas em determinado exercício, diante do quanto decidido na assembleia-geral ordinária que aprovou as demonstrações financeiras, autorizando que a perda do exercício encerrado fosse abatida das sobras do exercício subsequente?

Sim. Como demonstrado, pelo regime jurídico das cooperativas, as perdas são imputadas diretamente aos cooperados, que devem participar do respectivo rateio, na proporção das operações realizadas com a Cooperativa. A deliberação tomada na assembleia-geral ordinária que aprovou as contas do exercício encerrado simplesmente previu um modo de adimplemento dessa obrigação — a compensação desse débito do cooperado com eventuais créditos apurados no exercício subsequente. Contudo, o direito a essa alternativa somente é concedido a quem na data da assembleia-geral ordinária em questão ainda era sócio e, nessa condição, poderia se vincular à deliberação assemblear. Conforme foi exposto, os demissionários não podem ser considerados cooperados desde o momento em que a Cooperativa recebeu a comunicação da demissão, porquanto essa comunicação constitui verdadeira declaração unilateral de vontade de natureza receptícia.

(2) Cobrar dos cooperados demissionários as suas participações nas perdas verificadas no exercício encerrado, tendo em vista o quanto deliberado na assembleia-geral ordinária, implica que somente os demissionários estão suportando as perdas da Cooperativa e, por consequência, os cooperados que permanecem não estão suportando qualquer perda? Há ilegalidade nessa cobrança?

Não. Como ficou amplamente demonstrado, a deliberação assemblear simplesmente previu a possibilidade de os cooperados que se mantiveram na Cooperativa pagarem sua obrigação mediante a compensação com créditos futuros. Essa deliberação não padece de qualquer vício de legalidade. Logo, tanto os cooperados que se mantêm sócios da Cooperativa quanto os demissionários estão suportando as perdas, na proporção das operações realizadas com a Cooperativa. Portanto, não há qualquer ilegalidade nessa cobrança.

Assim, pensando a partir do caso concreto é que se realiza essa singela homenagem ao grande Mestre, Luiz Gastão Paes de Barros Leães.

Bibliografia

BULGARELLI, Waldírio. *As Sociedades Cooperativas e a sua Disciplina Jurídica*. Rio de Janeiro, Renovar, 2000.

- _____. *Natureza Jurídica da Sociedade Cooperativa*. São Paulo, Editoria Clássico-Científica, 1962.
- _____. "Perspectivas da empresa perante o direito comercial – II (Conclusão: a empresa cooperativa)". *RDM* 6/43-58. São Paulo, Ed. RT, 1972.
- _____. *Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas*. São Paulo, Livraria Pioneira Editora, 1965.
- BRUSCHI, Gilberto Gomes, COUTO, Mônica Bonetti, PEREIRA, Thomaz Henrique Junqueira de A., e SILVA, Ruth Maria Junqueira de A. Pereira (orgs.). *Direito Processual Empresarial: Estudos em Homenagem a Manoel de Queiroz Pereira Calças*. São Paulo, Elsevier, 2012.
- COSTA, André Jacques Luciano Uchôa, FIALHO, Tatiana Flores Gaspar, e NODA, Margareth. "Breves considerações sobre as sociedades cooperativas no Direito Brasileiro e Comparado". In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (org.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo, Quartier Latin, 2009 (pp. 551-616).
- COUTO, Mônica Bonetti, BRUSCHI, Gilberto Gomes, PEREIRA, Thomaz Henrique Junqueira de A., e SILVA, Ruth Maria Junqueira de A. Pereira (orgs.). *Direito Processual Empresarial: Estudos em Homenagem a Manoel de Queiroz Pereira Calças*. São Paulo, Elsevier, 2012.
- FIALHO, Tatiana Flores Gaspar, COSTA, André Jacques Luciano Uchôa, e NODA, Margareth. "Breves considerações sobre as sociedades cooperativas no Direito Brasileiro e Comparado". In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (org.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo, Quartier Latin, 2009 (pp. 551-616).
- FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio*. São Paulo, Atlas, 2007.
- FORGIONI, Paula Andrea. "As sociedades cooperativas no Brasil: muito além dos preconceitos e das questões tributárias". In: BRUSCHI, Gilberto Gomes, COUTO, Mônica Bonetti, PEREIRA, Thomaz Henrique Junqueira de A., e SILVA, Ruth Maria Junqueira de A. Pereira (orgs.). *Direito Processual Empresarial: Estudos em Homenagem a Manoel de Queiroz Pereira Calças*. São Paulo, Elsevier, 2012.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (org.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo, Quartier Latin, 2009.
- FRANKE, Waldemar. *Direito das Sociedades Cooperativas*. São Paulo, Saraiva, 1973.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. São Paulo, Ed. RT, 2010.
- HENRY, Hagen. *Guidelines for Cooperative Legislation*. Genebra, International Labour Organization, 2012.
- NODA, Margareth, COSTA, André Jacques Luciano Uchôa, e FIALHO, Tatiana Flores Gaspar. "Breves considerações sobre as sociedades cooperativas no Direito Brasileiro e Comparado". In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (org.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo, Quartier Latin, 2009 (pp. 551-616).

- PEREIRA, Thomaz Henrique Junqueira de A., BRUSCHI, Gilberto Gomes, COUTO, Mônica Bonetti, e SILVA, Ruth Maria Junqueira de A. Pereira (orgs.). *Direito Processual Empresarial: Estudos em Homenagem a Manoel de Queiroz Pereira Calças*. São Paulo, Elsevier, 2012.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. vol. II. São Paulo, Ed. RT, 1983.
- SILVA, Ruth Maria Junqueira de A. Pereira, BRUSCHI, Gilberto Gomes, COUTO, Mônica Bonetti, e PEREIRA, Thomaz Henrique Junqueira de A. (orgs.). *Direito Processual Empresarial: Estudos em Homenagem a Manoel de Queiroz Pereira Calças*. São Paulo, Elsevier, 2012.
- WALD, Arnoldo. *Comentários ao Novo Código Civil*. vol. XIV. Rio de Janeiro, Forense, 2005.